Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1017/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13563/2015/001
PROTOCOLO	: 2154214
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102, FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS 8.861.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO DE 28 DIAS – FALTA DE JUSTIFICATIVA – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

3. É mantida a multa arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte, em razão da falta de excepcionalidade que possa justificá-la e da correta aplicação, no *quantum* adequado, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **Conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto por **Sr. Eleonor de Jesus Ximenes**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **Não Provimento** do recurso, mantendo a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1811/2020**, prolatada nos autos do processo TC/13563/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Eleonor de Jesus Ximenes, Secretário Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia à época, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1811/2020, prolatada nos autos TC/13563/2015:

> "Assim, acolhendo, integralmente, a análise dos técnicos da DFS e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:
>
> 1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 61/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, inscrito no CPF sob o n. 148.519.701-53, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;"

Nas razões do recurso, o recorrente aduz que a documentação não foi encaminhada dentro do prazo por falha administrativa dos servidores do setor responsável, não configurando, portanto, culpa por parte do recorrente a remessa intempestiva dos documentos.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP - GAB.PRES. - 2878/2022.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR - 4ª PRC - 5900/2022, peça 08, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que evidente a remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que, ao final, concluiu pela manutenção do decisum ora recorrido.

Acompanho tal posicionamento posto que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se dos autos que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas sucedeu com atraso de 28 (vinte e oito) dias, conforme ANA - DFS - 11496/2019, peça 15 dos autos principais, veja-se:

2.3.1 Remessa da documentação ao Tribunal

Critério*	15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.
Situação encontrada*	Data da rescisão: 02/03/2016 (fl. 102) Data limite para remessa: 23/03/2016 Data da remessa: 20/04/2016 (fl. 63)
Conclusão:	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em **28 (vinte e oito) dias**, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

***Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3**

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do

prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização1.

Outrossim, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do jurisdicionado, esse fato não basta para recorrer o mero inconformismo com o resultado do decisum recorrido.

No caso, o quantum da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/20122 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS.

Cumpre salientar, aliás, que o entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas, portanto, o fato de em alguma situação ter-se adotado apenas recomendação para a intempestividade na remessa de documentos, não vincula todas as decisões.

Nessas condições, concluímos pelo **não provimento** do Recurso em estudo, bem como manter os termos do *decisum* recorrido, com a sanção no valor de 10 (dez) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, arbitrada no item 2, da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1811/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso Ordinário** interposto por Eleonor de Jesus Ximenes, CPF nº XXX.519.701-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1811/2020, prolatada nos autos do processo TC/13563/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues, Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX